

LIMITAÇÕES DOS PROCESSOS DE GESTÃO PRISIONAL BRASILEIRO

Bruna Paula da Silva Nascimento¹
Miriam Lúcia Fonseca da Costa Cláudio²
Daniel Albergaria Silva³
Erika Tayer Lasmar⁴

Resumo:

Este trabalho discorre sobre o processo de gestão no Sistema Prisional Brasileiro, partindo-se de um aparato histórico-jurídico da prisão, suas limitações e especificidades. Partindo-se dessa premissa, faz-se uma análise sobre iniciativas, estratégias e fomentos de políticas públicas utilizadas para sanar as deficiências e complexibilidade que se encontra as prisões atualmente. Ao questionar se o poder público tem sido eficiente na gestão do sistema prisional e sobre as iniciativas para se cumprir a problemática da criminalidade, percebe-se que a manutenção do apenado num sistema carcerário falido é a mesma coisa que destinar verba para um buraco sem fim, pois a finalidade da pena privativa de liberdade não é alcançada nessas condições. Assim, tanto a privatização das instituições prisionais quanto a pioneira metodologia de humanização da pena pela APAC, tornam-se fomentos para atingir as determinações pela Lei de Execuções Penais, o que deve ser bem analisado pelo Poder Público para que se consiga de forma não utópica, garantir direitos e deveres num sistema coeso para com a dignidade humana. Nessa perspectiva, trata-se de uma pesquisa qualitativa, onde utiliza-se como metodologia referenciais teóricos e dispositivos legais pertinentes, como forma de propiciar uma visão panorâmica do Sistema Prisional Brasileiro e o seu processo de gestão, e isto se justifica por representar um modelo inadequado quanto ao real cumprimento da pena. Por fim, a pesquisa demonstra que por ser uma gestão ineficaz, requer uma reestruturação de forma que consiga atingir a devida ressocialização do preso e evitar a reincidência, seja por meio de políticas públicas e interesse do Estado em utilizar as iniciativas experienciadas ou mesmo propor outras que sanem o caos atual.

Palavras-chave: Gestão Prisional, Estado, Execução Penal, Iniciativas.

Introdução

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

³ Doutor em Programa de Pos-graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil(2016). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves , Brasil

⁴ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Brasil(2017). Docente Ensino Superior do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves , Brasil

O Brasil atravessa uma crise de conflitos pertinente ao dever do Estado em gerir o Sistema Penitenciário, demonstrando uma ineficácia administrativa realçada pelo aumento da criminalidade e necessidade cada vez maior de debates sobre alternativas de gestão com eficácia.

A crise do sistema carcerário já não pode ser ocultada pelo governo, pois tem se apontado como incapaz e inoperante perante aos fins que destinam os presídios: punir, ressocializar e reintegrar o preso, realçando a necessidade de estratégias que sanem tal problemática.

Desta premissa, levando em consideração o quadro penitenciário atual brasileiro, indaga-se: O poder público tem sido eficiente na gestão administrativa do Sistema Prisional? Quais iniciativas são fomentadas para se cumprir a problemática da criminalidade?

Diante deste cenário, este trabalho se justifica por apresentar o panorama desfavorável e gritante das cadeias públicas brasileiras, evidenciando a extrema importância de reestruturação da metodologia de gestão, para que no futuro o encarcerado possa se ressocializar de forma natural, fazendo jus à proposta idealizada de intervenção e medida socioeducativa a que se convém os presídios.

Desta possibilidade, políticas públicas como a inserção da metodologia apaqueana e também o fomento de iniciativas administrativas como as propostas de terceirização em substituição ao sistema tradicional, são medidas usadas para lidar com o complexo problema do sistema prisional, que ao longo dos anos tem sido palco de acirrados conflitos sociais, demonstrando um intenso fracasso administrativo, carência de intensas reformas e necessidade de que tais medidas demandasse uma reestruturação e/ou outras formas de gestão.

Nessa perspectiva, parte-se de uma análise histórico-jurídica da prisão no Brasil, analisando também as caracterizações do seu Sistema Prisional, descrevendo sua negativa visibilidade interna e externa, e, por conseguinte, sua prática de gestão, demonstrando os diagnósticos dos processos e fomento de iniciativas que dêem eficácia às atividades prisionais, reduzindo os gastos estatais e viabilizando a reabilitação dos detentos.

Desse modo, por ser uma pesquisa qualitativa, utilizou-se como metodologia referenciais teóricos e dispositivos legais pertinentes, como forma a propiciar uma visão panorâmica do processo de gestão do Sistema Prisional Brasileiro frente ao ordenamento jurídico.

Assim, apresenta-se uma análise crítica fomentando novos olhares para essa problemática, de modo que se compreendam que os conflitos tais como: desordens, motins, rebeliões, violência e mortes, representam um dos maiores problemas das prisões e requerem uma gestão eficaz, que torne instrumento de solução ao esgotamento, reduzindo custos, aumentando a qualidade e proporcionando a devida execução da pena.

1. Breve Análise Histórico-Jurídica da Prisão no Brasil

Desde a antiguidade, o Direito rege as normas de convívio social, na intenção de se estabelecer a paz social, permitindo limitações e reprimendas que apóiam a coerção feita no Sistema Prisional.

Rogério Grego descreve que desde a história da humanidade a pena já era aplicada:

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas. Assim, várias legislações surgiram ao longo da existência da raça humana, que tinham por finalidade esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto á espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu. (GRECO, 2006, p.521)

Nessa época, o cometimento do delito propiciava a reprimenda de algum membro da família do agressor e era fundamentada na Lei de Talião “olho por olho dente por dente do Código de Hamurábi. (GRECO, 2006)

Com a evolução dos ideais de punição, ainda não existia a pena privativa de liberdade, mas a prisão servia como contenção e/ou tortura, sendo os apenados mantidos em conventos, torres e calabouços.

Designando aos seus sacerdotes o poder de punir com penas bárbaras, a Igreja Católica regia as normas. Posteriormente, passa tal função para o Estado que puniam das formas mais cruéis, individualizando a pena.

No século XVII, nota-se diversas mudanças nos ideais das penas influenciado por Cesare Beccaria (1764) na obra *Dos Delitos e das Penas*, onde começou-se a olhar o agente como um ser humano e não apenas como agente que deveria pelo mal praticado com o próprio corpo.

Sobre o período denominado Humanizado da Pena: “[..] buscavam identificar a pena como uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum

benefício para o preso, e não somente a retribuição do mal com outro mal". (ALMEIDA, 2006. p.53)

Na Modernidade o objeto da pena se dá pelo ato de punir, centralizando no controle social e permitindo singularizar o indivíduo em seu delito, de forma a tentar prevenir futuras práticas, intimidá-lo e ressociá-lo.

Para Rogério Greco:

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia das nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, três anos após a própria constituição da ONU, que ocorreu em 1945, logo em seguida a Segunda Grande Guerra, em que o mundo assistiu, perplexo, ao massacre de 6 milhões de judeus pelos nazistas, com a pratica de atrocidades tão desumanas[...]. (GRECO, 2006, p.523)

Tal raciocínio contrapõe os ideais atuais da sociedade que se sente insegura devido aos elevados índices de criminalidade, fomentando por penas cada vez mais cruéis, ao invés de almejar um sistema de aplicação da lei penal em eliminar a cominação de penas e preservar a dignidade humana.

2. Sistema Prisional: Limitações e Especificidades

Analisando o Sistema Prisional Brasileiro, nota-se que os sistemas penitenciários encontram suas origens no século XVIII e surgiram através da Igreja Católica destinando-se aos pecadores arrependidos em recolhimento numa espécie de penitenciária. Segundo Michel Foucault: “É neste momento que o Direito Penal se apropria da prisão, declarando-lhe funções, de modo a torná-la pena por excelência”. (FOUCAULT, 2001, p.195)

Segundo Luiz Regis Prado, o Direito Penal significa:

[...] o setor ou parcela da ordenação jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas conseqüências jurídico-penais ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto o sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandatos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas conseqüências. De outro lado, refere-se também, a comportamentos considerando altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis a sua própria conservação e progresso (conceito material). (PRADO, 2004, p.55)

Almejando um controle social eficaz para com o tratamento penal baseado na dignidade humana, a reparação do indivíduo tornou-se a chave para se conseguir um resultado positivo, em meio a um sistema em que resquícios do passado como estruturas arcaicas, ainda impedem a humanização da pena.

Como se percebe com a história da aplicação das penas, o Sistema Prisional no Brasil foi utilizado tardiamente.

Em 1769, criou-se a primeira prisão brasileira, denominada Casa de Correição do Rio de Janeiro, que foi modificada com a Constituição de 1824, separando os presos por tipos de crimes e penalidades, de forma a submetê-los a algum tipo de trabalho. Clarissa Nunes Maia et al., descrevem bem este período histórico das prisões no Brasil. Eles dizem que:

[...] a manutenção e regulamentação das instituições carcerárias durante o Império eram de competência dos governos provinciais, o que ocasionava particularidades, por pressão dos interesses das elites locais – que permaneciam ambíguas entre as formas punitivas tradicionais, privatizadas, e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer. (MAIA et al, 2009, p.21-22)

Posteriormente, o Estado optou pela gestão de um modelo penitenciário apresentado na Europa e Estados Unidos, voltado pela oportunidade de controlar e reforçar o encarceramento. E, no período revolucionário, criaram-se os presídios agrícolas, com certa valorização para com a dignidade humana.

Já no final da década de 1930, os sistemas carcerários demonstravam-se caóticos, possuindo as seguintes características:

[...] claros sinais de esgotamento, ineficiência e corrupção. [...] uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal...grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos. (MAIA et al, 2009, p. 59)

Desse modo, muito se buscou nos anos posteriores transformar as prisões em lugares adequados para readaptação social e afirmar a capacidade de gestão institucional do Estado. Contudo, os encarcerados até os dias atuais padecem de locais adequados e iniciativas eficazes de readaptação social.

João Bosco de Oliveira afirma sobre esta fase caótica:

Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciárias ou colônias e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com presos em condições, muitas vezes, subumanas. Pouco são as colônias ou similares na fase do regime semi-aberto, para devida progressão do

cumprimento da pena. As casas de albergados existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções, não se podendo, assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação do fim de semana. (OLIVEIRA, 1990, p. 30)

Um fracasso que não é recente da gestão prisional, faz-se baseado em inadequações estruturais e incapacidade de ressocialização. Contudo, já se estabelecia na Constituição Federal de 1824 que as prisões deveriam ser limpas e seguras, contendo a seletividade como requisito básico para a punição

Clarissa Nunes Maia et al. demonstram que não se passou de uma mera utopia:

[...] foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem promessas higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater delito, bem como de regeneração dos delinquentes. A escassez de recursos era asfixiante, a superlotação malogrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais [...]. (MAIA, 2009, p.42-43)

Neste sentido, com a precária infra-estrutura e em muitas vezes a falta de profissionais qualificados, tornaram-se as chamadas ‘escolas do crime’.

Sobre o cenário do fracasso prisional frente à recuperação:

O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo da recuperação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número de profissionais de tratamento (médico, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento. (THOMPSON, 2000, p.17)

Tal especificidade em que se encontra o sistema se deve também ao não cumprimento da Lei de Execução Penal, que possui como objetivos fundamentais efetivar a sentença e integrar o condenado.

A proposta da LEP era atender ao princípio da classificação penitenciária conforme dispõe o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal de 88: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BARBOSA, 2004, p. 1).

A LEP também incentiva o trabalho do preso, caracterizando como dever social baseado na dignidade humana. Seu artigo 41, II regulamenta que: “Constituem direitos do preso: atribuição de trabalho e sua remuneração”. Tal determinação “[...] não poderia ser diferente, uma vez que a Constituição Federal assegura os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana. (BARBOSA, 2004, p.01)

O art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº 10.792/2003, incentiva a recuperação do detento, prevendo a progressão do regime como forma de incentivar a ressocialização.

Nesse aparato, visou a lei a incentivar a recuperação do apenado, objetivo precípua da aplicação da reprimenda penal, mas a mesma, apesar de ter sido editada há décadas, ainda não conseguiu a devida implementação de seus comandos nos estabelecimentos prisionais do país. O fato é que o legislador não contava com a total falta de estrutura das instituições prisionais para que os ditames legais fossem cumpridos. Caso contrário, a LEP poderia incentivar a reintegração na sociedade daquele que é recolhido à prisão e volta ao convívio social. (BARBOSA, 2004, p. 1).

Assim, em meio às limitações do Sistema Prisional, a referida lei possui objetivos teóricos eficazes e uma prática contraditória aos seus fundamentos, não assegurando direitos e sem condições estruturais de integração, tornando o sistema inviável para a solução possível de segurança pública social.

3. Gestão Prisional: Diagnósticos dos Processos e fomento de iniciativas

O Sistema Prisional é complexo tanto nas aspirações teóricas quanto na prática da gestão. Com encarceramento em massa, que propicia insegurança social, delimitando uma justiça social reduzida nas práticas da justiça penal que determinam as superlotações, constantes violências, e falta de garantia de direitos dos presos.

A questão do Sistema Prisional sempre foi conflitante, onde a predominância quanto ao seu papel, enquanto instituição de controle social no contexto contemporâneo, se destaca pela valorização da ressocialização do detento. Contrariamente a essa colocação, é possível verificar que o Estado tem optado pela criminalização da miséria e o aprisionamento maciço generalizando a insegurança social (SILVEIRA FILHO, 2016).

Camila de Lima Vedovello explica que o círculo de institucionalização permanecerá:

Enquanto as prisões e instituições para jovens infratores continuarem a se expandir e o Estado continuar com a política de encarceramento em massa, com tratamentos repressores aos pobres, tratando-os como quase inumanos, o círculo não só de institucionalização se manterá, mas o de violência também, atingindo toda a sociedade. (...) Olhar para as instituições de ressocialização de jovens infratores e para os presídios requer, para aqueles que buscam uma avaliação mais apurada, uma análise sociológica, ver para além das aparências, além das matérias jornalísticas. (VEDOVELLO, 2008, p.05)

Nessa perspectiva, a má gestão dos presídios realça a ingerência do poder público para solucionar um problema que é sua obrigação e responsabilidade, infringindo o que é consolidado em suas normas.

Sendo assim, modelos alternativos diante a negativa visibilidade externa e interna do Sistema Prisional sejam elas arquitetônicas, estruturais ou ineficácia da aplicabilidade da pena, surgem como propostas para se buscar a efetivação do direito penal com a diminuição do sistema prisional, rompendo com os resquícios do passado e fomentando a humanização da pena.

Um deles e muito crescente tem sido o método apaqueano. A principal diferença entre o modelo APAC e o Sistema Prisional Comum, é que na APAC os presos (recuperandos) são co-responsáveis pela sua recuperação, e aprendem sobre princípios e valores que os tornarão ressocializados, garantindo portanto, uma eficaz aplicabilidade da LEP, através de orientações, assistências e disciplina.

Humanizadora da aplicação de penas, a APAC torna-se uma conhecedora de cada recuperando, de sua história de vida e planos futuros. Mário Ottoboni enfatiza que:

[...] será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua auto-estima e da autoconfiança. (OTTOBONI, 2006, p.85)

Advinda de autorização da LEP - Lei de Execuções Penais – em seus artigos 78 e 79, a APAC tem a finalidade de assistir aos albergados e aos egressos, orientando os condenados à pena restritiva de direitos e fiscalizando o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana.

Também, há que se falar na possibilidade de inserção da iniciativa privada na gestão prisional. A terceirização, ou seja, inserção de empresas privadas no setor público, abrange duas correntes quanto a sua aplicabilidade:

A corrente contrária traz alegações desfavoráveis à terceirização na administração dos presídios pelo fato de se transferir para a iniciativa privada uma função do Estado.

Conforme Diogo Schelp numa análise sobre as terceirizações:

(...) as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora

de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados. (SCHELP, 2009, p.01)

Ainda que a LEP proíba tal iniciativa, a Constituição Federal, em seu artigo 24, I dispõe: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, ou seja, apesar de não haver norma proibitiva à responsabilidade prisional não faz exigências sobre a prisão ter que ocorrer em instituições prisionais que sejam administradas pelo Poder Público.

Ao terceirizar os serviços de execução penal, o Estado não está abrindo mão do seu poder. Desta forma, não existe impedimento quanto aos Estados Federados legislarem a respeito do direito penitenciário e que possam instituir meios que venham buscar a satisfação de tais atividades com a iniciativa privada. (NUCCI, 2009).

Dos argumentos contrários à privatização, inseri-se a exploração da mão de obra dos detentos, pois os submetem à baixa remuneração. Conforme Henrique Kloch, “o trabalho tem seu sentido ético, como condição de dignidade humana, e assim assume um caráter educativo na medida em que contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta”. (KLOCH, 2008, p.53)

Já a corrente favorável posiciona-se no sentido em que não se tem a transferência da função jurisdicional pública do Estado para o setor privado. Mas, o exercício da função material da execução penal e que, por um custo pequeno, a iniciativa particular, concede maior efetividade para o cumprimento da pena (D'URSO, 2009).

Luiz Flávio Borges D'urso destaca que o administrador privado é parceiro do Estado:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia. (D'URSO, 2009, p.01)

A transferência da gestão para a administração privada, o empenho empresarial se faz indispensável para o sucesso da ressocialização do detento. É um processo que: “[...] deve ser considerada a partir de critérios não apenas relativos aos custos, mas também a programas de qualidade e de gestão”. (MINHOTO, 2002, p.135)

Corroborar com a defesa da privatização Edmundo de Oliveira:

As empresas privadas têm-se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e profissionalizante de melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos além do que o custo de uma prisão sob a responsabilidade de uma instituição privada é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público. (OLIVEIRA, 2002, p.323)

A principal finalidade para o fomento das privatizações é conceder maior eficácia às atividades prisionais, reduzir os gastos estatais e viabilizar a reabilitação dos detentos.

Assim, o que se nota, são meios alternativos de gestão para solucionar o esgotamento do modelo prisional brasileiro, que requer uma reestrutura metodológica, vez que se encontra atualmente em um panorama desfavorável, marcado pela ineficácia de execução, superlotação, inatividade do preso, espaço favorável a violência, reincidência e elevado uso de entorpecentes.

Considerações

Pautando-se pela pesquisa, nota-se os presídios brasileiros atualmente, encontram-se em uma situação agravante, e esse caos demonstra uma ineficácia na punição e ressocialização, contribuindo para os elevados índices de criminalidade no país.

Percebe-se também que, o poder público tem sido ineficaz na gestão administrativa do sistema prisional, situação representada pela dificuldade na progressão dos regimes que culmina em superlotação; estrutura arcaica do ambiente carcerário; falta de políticas e estratégias que resolvam tais dificuldades e também que consigam aplicar a pena de forma humanizada.

Esta limitação do Estado em cumprir seu dever e também as especificidades previstas na Lei de Execuções Penais, ocasionam propostas para efetivação do Direito Penal como o método apaqueano e também fomentos por iniciativas de privatização com o objetivo de resolução de tais problemas através da terceirização da administração dos presídios e transferindo para a iniciativa privada uma função do Estado. Vale ressaltar que, tais possibilidades geram correntes contra e outras a favor.

Sendo assim, enquanto não resolvida tal situação, mantém-se a falta de eficácia da prisão como instrumento de ressocialização e como solução para contenção da

criminalidade, agravada ainda pela corrupção no interior dos presídios fazendo com que os presos consigam inúmeras regalias, tais como: armas, telefones celulares, entre outras.

Pode-se dizer também, que como estratégia, uma repressão mais rígida por parte do aparelho estatal se apresenta como o caminho ideal para o controle e a redução da criminalidade. Contudo, a má gestão dos presídios realça a ingerência do poder público para solucionar um problema que é sua obrigação e responsabilidade, infringindo o que é consolidado em suas normas.

Num diagnóstico dos processos de gestão do sistema prisional nota-se que o Estado por si só não está conseguindo atender seus objetivos gestacionais dos presídios, o que realça a necessidade de políticas públicas voltadas para essas deficiências, entendendo também uma melhor análise sobre a possibilidade de privatizações que propõe maior eficácia às atividades prisionais, redução dos gastos estatais e reabilitação dos detentos e/ou investimentos para a expansão do método da APAC como estratégias para melhorar esse cenário complexo que se encontra o atual.

Assim, a pesquisa permite diagnosticar que as mudanças não só no processo de gestão, mas em todas as possíveis estratégias pautadas nos dispositivos legais e experiências anteriores, podem fomentar melhorias no Sistema Prisional, o que depende sim, de plausíveis políticas públicas e interesse do Estado em mudar o caos atual e mostrar sua potencialidade em punir, ressocializar e evitar a reincidência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

BARBOSA, Randamero A. "Execução penal: o sistema recupera?" **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n18, ago, 2004. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007>. Acesso em: 13/02/2020.

D'URSO, Luis Flávio. "Administração privada de presídios". **Segurança LA**. Disponível em <http://www.seguranca-la.com.br>. Acesso em: 13/02/2020.

FOULCALT, Michel. **Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões**. Editora Vozes, 2001.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAIA, Clarisse Nunes. NETO, Flávio de Sá. COSTA, Marcos. BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil**. Editora Rocco, 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As Prisões de Mercado**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v 55-56, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, João Bosco de. **A Execução Penal. Uma Realidade Jurídica, Social e Humana**. São Paulo: Atlas, 1990.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal** Volume I: parte geral. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SCHELP, Diogo. "Nem Parece Presídio". **Revista Veja**. 2009. Disponível em <http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml. Acesso em 01 fev 2020.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. "Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e da ordem: rumo ao estado de polícia". **Câmara e Associados**. Disponível em <http://www.camaraeassociados.com.br/artigo4.htm>. Acesso em: 01/02/2020

HOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VEDOVELLO, Camila de Lima. "Uma reflexão sobre o aumento do encarceramento de jovens, as instituições penitenciárias e a sociabilidade dos reclusos". **Revista Sociologia: A sociedade entre muros**. Ano II / Edição nº 16 / 2008. Disponível em <http://www.nevusp.org/portugues/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=2138. Acesso em 26 fev 2020.